AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876006 - SP (2023/0446786-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ROGERIO SANDRO VALENCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
		GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DO PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112, da Lei n. 7.210/1984, estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício.

2. Se há a necessidade de exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime do Agravante, este requisito somente pode ser considerado preenchido no momento em que houver parecer técnico favorável.

3. Lado outro, as razões do agravo regimental não atacaram o fundamento de que houve preclusão da decisão que determinou a realização do exame criminológico, incidindo no tópico o enunciado da Súmula n.º 182/STJ.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40601600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:27
Código de Controle do Documento: 23834281-6a44-487c-b150-d1fd19b32b6b

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40601600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:27
Código de Controle do Documento: 23834281-6a44-487c-b150-d1fd19b32b6b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876006 - SP (2023/0446786-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ROGERIO SANDRO VALENCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
		GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DO PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112, da Lei n. 7.210/1984, estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício.

2. Se há a necessidade de exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime do Agravante, este requisito somente pode ser considerado preenchido no momento em que houver parecer técnico favorável.

3. Lado outro, as razões do agravo regimental não atacaram o fundamento de que houve preclusão da decisão que determinou a realização do exame criminológico, incidindo no tópico o enunciado da Súmula n.º 182/STJ.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO SANDRO VALENÇA contra a decisão de fls. 85-88, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões do agravo regimental, menciona-se que *"a solicitação do exame criminológico não foi fundamentada"* (fl. 98). Aduz-se, também, a demora para a submissão do Agravante à perícia. Defende-se, diante dessas circunstâncias, que, no caso, deve ser considerado o dia do cumprimento do requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto como data-base para a progressão ao regime aberto.

Requer-se a reconsideração do *decisum* ou a apreciação do feito pelo Órgão

Documento eletrônico VDA40482052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:54
Código de Controle do Documento: ee8a4009-1c07-4436-a28c-4125fe8d44e7

colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

O Juízo da Execução Penal, ao estabelecer a data-base para a progressão ao regime subsequente, consignou o seguinte (fl. 31):

> "[T]*endo em vista que houve deferimento do regime semiaberto com a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo (fls. 1033), elabore-se o cálculo atualizado considerando a data base para fins de progressão na data do último laudo favorável produzido nos autos (13.12.2019 - fls. 1009)."*

O Colegiado de origem, por sua vez, adotou as seguintes razões de decidir ao manter o entendimento de que o termo inicial a ser adotado para fins de cálculo de progressão de regime é a data de realização do exame criminológico favorável (fl. 82):

> "[D]*eve-se ter em conta que a progressão de regime prisional exige a satisfação cumulativa de dois requisitos (o primeiro, atinente ao cumprimento de pena privativa de liberdade por período legalmente exigido, o segundo, relativo ao mérito do condenado, nos termos da regra inserta no artigo 112, da Lei de Execução Penal), sendo que este último,* in casu*, resultou cumprido somente com a realização do exame criminológico para aferição do critério subjetivo.*
>
> *Observe-se que, no presente caso, o último laudo favorável produzido nos autos data de 13/12/2019 (cf. fl. 62), de modo que tal data deve ser utilizada como base para fins de progressão ao regime aberto."*

Com efeito, a conclusão alcançada pela Corte estadual está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112, da Lei n. 7.210/1984, estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício.

Assim, uma vez constatada a necessidade de realização do exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo, este somente pode ser considerado alcançado quando apresentar resultado favorável na referida diligência pericial.

Ressalte-se que, não obstante a argumentação trazida no agravo regimental, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do AgRg no HC 634.186/SP, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, em razão da determinação de realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo somente no momento em que houver parecer técnico favorável, sendo esta a data-base a ser considerada para nova progressão.

Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA EM QUE O REEDUCANDO EFETIVAMENTE PREENCHEU OS REQUISITOS OBJETIVO*

Documento eletrônico VDA40482052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:54
Código de Controle do Documento: ee8a4009-1c07-4436-a28c-4125fe8d44e7

E SUBJETIVO DO ART. 112 DA LEP. DETERMINADA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO NA DATA DO PARECER FAVORÁVEL EXARADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Quinta e a Sexta Turma deste Superior Tribunal se alinharam ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal de modo a fixar, como data-base para subsequente progressão de regime, aquela em que o reeducando preencheu os requisitos objetivo e subjetivo do art. 112 da LEP e não aquela em que: a) o Juízo da VEC deferiu o benefício anterior ou b) ocorreu o efetivo ingresso no regime atual.

2. Na hipótese, na data em que o reeducando implementou o critério objetivo do art. 112 da LEP, ele não tinha mérito para a progressão, tanto que o Juiz da VEC não o promoveu de regime, mas determinou a realização de exame criminológico.

3. Em razão da determinação de realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento em que houve parecer técnico favorável, sendo esta a data-base a ser considerada para nova progressão, não obstante o requisito objetivo haver sido preenchido em momento anterior.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 634.186/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021, sem grifos no original).

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS *. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 112 DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO. REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. IMPLEMENTAÇÃO APÓS LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO (REQUISITO OBJETIVO). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

4. Assim,* 'sendo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017' *(AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020).

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 635.901/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021, sem grifos no original).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. PREENCHIMENTO.*

1. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a data-base da progressão de regime é o dia do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo do anterior benefício. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem estabeleceu como marco a data em que verificado o requisito subjetivo, quando apresentado exame criminológico favorável ao apenado.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 613.998/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em

Documento eletrônico VDA40482052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:54
Código de Controle do Documento: ee8a4009-1c07-4436-a28c-4125fe8d44e7

15/12/2020, DJe 18/12/2020, sem grifos no original).

Lado outro, as razões do agravo regimental não atacaram o fundamento de que houve preclusão da decisão que determinou a realização do exame criminológico, incidindo no tópico o enunciado da Súmula n.º 182/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do agravo regimental e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40482052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:54
Código de Controle do Documento: ee8a4009-1c07-4436-a28c-4125fe8d44e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 876.006 / SP

Número Registro: 2023/0446786-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00125568020238260502 125568020238260502 70002140320088260482

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
		GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROGERIO SANDRO VALENCA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGERIO SANDRO VALENCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
		GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA40590141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:46
Código de Controle do Documento: 2b84574a-0816-43cd-afc2-a8c0ebd21458

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:46
Código de Controle do Documento: 2b84574a-0816-43cd-afc2-a8c0ebd21458